



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 136/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.08.18, pela BR HOME CENTERS S.A., registrada na categoria A desde 30.09.15, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo atraso de 6 (seis) dias no envio do documento **DFP/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº163/18, de 24.07.18 (0575953).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0575948):

- a) “cumpre esclarecer de plano, data máxima vênia, que, ao contrário do quanto informado no referido ofício, a DFP/2017 foi entregue antes do prazo limite (02/04/2018), porquanto protocolada perante o sistema EmpresasNet as 21h19min do dia 29/03/2018, portanto antes da data limite, ...”;
- b) “assim, inobstante o envio tempestivo das informações obrigatórias, houve desconsideração do arquivo encaminhado, frise-se que tempestivamente, provavelmente em razão da ausência de um documento, qual seja parecer dos auditores independentes. Note-se que a Companhia agiu com estrita transparência e boa-fé, uma vez que não se furtou do cumprimento da norma, ainda que temporariamente incompleta por razões invencíveis que caracterizam a força maior, o que fora prontamente comunicado ao mercado quando da liberação da Ata de Reunião do Conselho em 280/3/2018”;
- c) “com efeito, apesar do compromisso irrestrito de seus administradores ao cumprimento integral de todas as regras estabelecidas por esse ilustre órgão de controle, o referido arquivo não contava com o parecer dos auditores externos, tal qual relatado através de resposta ao Ofício 1317-2018/SAE encaminhada à B3 em 19/06/2018, esclarecendo ter ocorrido impasse pontual impeditivo do envio completo da DFP/2017 naquele momento”;
- d) “vale lembrar que a própria B3 analisou a questão em reunião de colegiado em 12/07/2018, e face às circunstâncias do caso, o histórico, os precedentes e as alegações da defesa, decidiu pela aplicação de advertência”;
- e) “dessa forma, busca-se, nessa perspectiva, materializar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que atuem como ferramenta de aferição dos limites da atuação do gestor. Esses princípios estão intrinsecamente ligados à proibição do excesso, devendo a sanção ser necessária, suficiente e estar adequada ao caso, de forma que os meios utilizados atinjam aos fins pretendidos”;
- f) “note-se que a pena de advertência é aquela que traz menor grau de restrição, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta ao mercado de capitais”;
- g) “segundo a doutrina, esta sanção possui um caráter mais educativo, devendo produzir um efeito pedagógico junto ao penalizado, cujo objetivo é que surta um efeito positivo na qualidade da conduta futura”;
- h) “vale salientar que não se deve utilizar a advertência como substitutivo de notificação ou aviso de descumprimento de preceito legal ou contratual. A advertência, portanto, é uma hipótese de penalidade a ser aplicada oficialmente ao final de um procedimento administrativo regular, em detrimento da aplicação direta de multa cominatória,

principalmente em casos mais simples”;

i) “ademais, tem-se *in casu* várias atenuantes desconsideradas, *data máxima vênia*, por essa d. Superintendência, tratando-se a Recorrente de (i) companhia com apenas 2 (dois) sócios, (ii) sem oferta pública de ações e, principalmente (iii) tendo enviado o arquivo tempestivamente, razão pela qual apresenta-se por demasiada a multa cominatória aplicada de plano numa condição de evidente primariedade”;

j) “assim sendo, reforçando total comprometimento de conformidade da Companhia para com a Comissão de Valores Mobiliários e a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, bem como tendo cumprido a obrigação legal em questão, espera a Recorrente seja revista a severa punição que lhe fora aplicada, convertendo-a alternativamente em ‘advertência’, a rigor do disposto no art. 11 da Lei 6.385/76, bem como cancelando a multa aplicada consoante ofício em epígrafe”;

k) “por todo o exposto, e provado à saciedade o excessivo rigor oriundo da multa pecuniária aplicada por essa d. Superintendência nos autos do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº163/18, não que ser reconhecidas as circunstâncias atenuantes expostas alhures, bem como a gradação legal da pena, tornando sem efeito a multa em comento, com sua competente baixa dos registros nesse órgão”; e

l) “requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, além de diligências necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, se prejuízo de outras porventura necessárias na instrução deste procedimento”.

Entendimento

3. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário DFP, ainda que, segundo a Recorrente, tenha apenas 2 (dois) sócios e não tenha realizado oferta pública de ações.

5. Ademais, cabe ressaltar que:

a) de fato, o documento entregue, em 29.03.18, foi desconsiderado, pois foi encaminhado sem o Relatório do Auditor Independente, conforme informado no e-mail da SEP em resposta à Companhia (0578288);

b) a multa cominatória aplicada não foi demasiada, uma vez que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00;

c) as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM; e

d) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0575953), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 06.03.18 - 0578280); e (ii) a BR HOME CENTERS S.A. encaminhou o Formulário DFP/2017 apenas em **09.04.18** (0578279).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela BR HOME CENTERS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral,

para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 16/08/2018, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/08/2018, às 16:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0579374** e o código CRC **FDF8382**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0579374** and the "Código CRC" **FDF8382**.*